



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 027/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 027/2019 de autoria do Prefeito Municipal que **Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 38.678.788,00 (trinta e oito milhões seiscientos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais).**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor narra que por conveniência o reforço de dotação orçamentária em diversas Secretarias, sendo que os recursos necessários ao referido crédito serão provenientes de Previsão Adicional de Receita (Acréscimo de Receita). O referido acréscimo leva em consideração uma pequena recuperação das receitas do Tesouro, MDE e FUNDEB, Saúde, COSIP, tendo como base a previsão orçamentaria inicial e uma nova projeção para arrecadação futura, quando analisamos a receita arrecadada no primeiro semestre e reprogramação para o segundo semestre.

Na mesma toada será utilizado para cumprir despesas de pessoal, saúde, educação, limpeza urbana, manutenção da cidade e cumprir Emenda Parlamentar da bancada Federal de incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica à saúde.

Noutro sim, é importante salientar que a propositura em questão encontra-se amparada e fundamentada no artigo 56, inciso IV, que assim sem encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

**No mesmo Diploma Legal o artigo 90, inciso III, assim elucida:**

**Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:**

**III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais do Município.**

Porem para maior clareza e sustentação da proposta em debate esta Comissão de Justiça adita a Lei 4.320/64, em seus artigos 41, inciso I, II, 42, 43 §1º inciso III, e 45 e 46 que descrevem sobre a abertura de crédito adicional, *in verbis*;

**Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se:**

**I - Suplementares, os destinados de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;**

**Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada,**

**§1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 45 - Os Créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**46 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

Por fim, é importante ressaltar o discernimento do artigo 178 inciso V da Lei Orgânica do Município, que assim elucida:

**Art. 178 - (...);**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**

Destarte ainda salientar que o presente Desígnio em pauta cumpre todos os requisitos legais para sua regular tramitação, eis que se encontra em anexo comprovação de documentos requisitados para a abertura de crédito adicional suplementar, e as determinações descritas nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Assim, por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar Lei deste quilate, esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, convenientemente englobada em sua maioria, e após questionamentos e cogitações **opina pela constitucionalidade do Desígnio em debate** entendendo não haver qualquer impeditivo legal, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 26 de setembro de 2019.




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


---

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.